

## RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

### ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>2.913-0/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.507.415/0019-73</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 - DEFESA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>ANANIAS MARTINS SOUZA FILHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>ADECIRA MAGALHÃES SIQUEIRA LENZI NÚCIA FALCÃO CAMARGO DA SILVA</b>

Senhor Secretário,

Em atendimento ao despacho do Exmo Sr. Conselheiro Relator, analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelos responsáveis citados em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de gestão do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL – MT).

Os responsáveis foram devidamente citados via Ofício em 10/08/2015, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Os recibos de leitura deram-se em 17/08/2015, 21/08/2015 e 24/08/2015.

Em 31/08/2015 foi solicitado prorrogação de prazo pelo Sr. Secretário da SEEL, protocolado sob o nº 208884/2015, malote digital, sendo deferida por mais 05 (cinco) dias, de modo contínuo a partir do término do prazo anterior.

A manifestação de defesa do Sr. Secretário foi assinada pelo Advogado

Maurício Castilho Soares, OAM MT 11.464. Não consta dos autos, a devida Procuração, estabelecendo poderes para representar e assinar referida manifestação.

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), protocolada como segue:

- documento externo\_220264\_2015\_\_01 a 09, em 14/09/2015 – Secretário Ananias Martins de Souza Filho;
- documento externo\_218073\_2015\_01, em 14/09/2015 – Controladora Interna Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade;
- documento externo\_219363\_2015\_01 a 04, em 15/09/2015 – Contadora Andreia Cristina Silva Costa.

**Preliminarmente**, o interessado alega cerceamento de defesa, pois quando da citação não se encontrava mais no órgão, encontrando dificuldades para localizar documentos e justificativas e que solicitou prorrogação de prazo, este deferido somente em cinco dias, insuficiente para que o manifestante apresentasse documentos e justificativas que pudessem afastar os apontamentos constantes do relatório técnico.

Requer que seja reaberto o prazo para o manifestante apresentar novos documentos e justificativas que entender necessário, sob pena de violar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Essa análise é de competência do Exmo Sr. Relator Conselheiro Domingos Neto, nos termos da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE MT).

**Art. 256.** A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

**§ 1º.** Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, de antemão, salienta-se que a concessão de prorrogação de prazo é uma faculdade do Exmo Sr. Relator, não havendo obrigatoriedade regimental ao

contrário.

Nos moldes da L.C. Nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE):

**Art. 6º** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular.

**Art. 60.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

**Art. 61** Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:

(...)

**§ 2º.** O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Passa-se à análise da manifestação ora apresentada, na sequência do Item  
– Conclusão do relatório técnico.

- **Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**  
(documento externo\_220264\_2015\_01 a 09)

**1) JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**1.1 - Pagamento de contas da empresa Oi e de energia elétrica efetuadas em atraso, resultando em multas e atualizações de valores** (art. 15 da Lei Complementar nº

101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.

### **Manifestação de defesa:**

Alega o manifestante, que o relatório técnico não individualizou (meses e valores) as contas em atraso e respectivos valores dos encargos moratórios, restando impossível o manifestante justificar ou rebater o referido dano ao erário.

Alega ainda que, se houve qualquer dano, não foi por dolo ou culpa, e que quando assumiu a SEEL a mesma encontrava-se em situação financeira precária de modo que o gestor optou por saldar inicialmente as questões emergenciais.

Admite que as empresas OI e de energia elétrica vinham sendo sistematicamente pagas com atraso, em razão de gestões anteriores, o que impossibilitou de adimpli-las a tempo e modo em sua gestão. E que se houve dano ao erário, os ex-gestores (2011 e 2012) devem ser responsabilizados.

### **Análise da defesa:**

Em que pese o argumento do gestor de que os valores e meses não foram demonstrados no relatório técnico, é fato o pagamento em atraso de contas de energia elétrica e de telecomunicação, fato esse admitido pelo mesmo, desde exercício anteriores, continuando em sua gestão, ou seja, as contas de competência 2014, vencidas em 2014 também foram pagas com atraso, ocasionando juros e multas de mora a serem cobrados em faturas posteriores, não alcançadas pela auditoria em sua amostra.

Tais valores não foram identificados devido à má qualidade das cópias das faturas entregues à equipe técnica, solicitadas durante o exame *in loco*, e que se encontram anexadas aos autos – Anexo do Relatório Técnico\_29130\_2014\_01\_pág. 5 a 11). Não obstante, esses documentos evidenciam o pagamento em atraso:

- OI Móvel SA – data de vencimento: 20/01/2014 – pagamento em 17/03/2014;
- OI Móvel SA – data de vencimento: 20/02/2014 – pagamento em 17/03/2014;
- Cemat/Rede - data de vencimento: 28/05/2014 – pagamento em 07/07/2014;
- Cemat/Rede - data de vencimento: 28/06/2014 – pagamento em 07/07/2014.

**SÚMULA Nº 001 TCE-MT (DOC, 20/12/2013).** O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Resta concluso, portanto, a afronta ao princípio da economicidade, embora não se tenha tido possibilidade de aferir os valores cobrados a título de encargos moratórios, nas faturas sob amostra.

Irregularidade **mantida**.

**2) JB 99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**2.1 - Ausência de certidões de regularidade fiscal e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas – Item 3.2.**

#### **Manifestação de defesa:**

A defesa argumenta que o apontamento não procede e que encaminha nesta oportunidade cópia de uma CND de regularidade fiscal (pág. 18/19) de um credor apenas, para comprovar.

#### **Análise da defesa:**

Discorda-se do defendente, vez que as despesas analisadas conforme amostra - despesas realizadas nos meses de janeiro, maio, junho e agosto/2014 – ultrapassam em muito o documento por ele anexado.

Todos os processos de despesas cujos pagamentos deram-se nesses meses não continham as certidões de regularidade exigíveis nos termos do Decreto Estadual MT nº 8.199/2006:

Art. 1º Os pagamentos relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações

de bens móveis e imóveis e indenizações referentes à serviços e/ou locações, serão efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor;

b) prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor;

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso for solidário na obrigação.

Há que ressaltar ainda, o mandamento constitucional, conforme § 3º do artigo 195 da CRB/88, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O TCU assim orienta:

Observe a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 705/1994. **Acórdão 2575/2009 Plenário** (gn)

Emita empenho e efetue pagamentos somente a fornecedores que estejam em plena regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso III, 55, incisos III e XIII, e 71 da Lei no 8.666/1993, e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. **Acórdão 645/2007 Plenário**

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa a regularidade com a Seguridade Social:

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;

- a cada pagamento efetivado pela administração, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada. **Decisão 705/1994 Plenário**

A Resolução de Consulta nº 39/2008 - TCE-MT assim responde:

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

Irregularidade **mantida**.

**3) GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

**3.1 - Contratação de prestação de serviços mediante dispensa licitatória nº 02/2014 alegando urgência não encontra amparo na legislação, evidenciando a ausência de planejamento prévio** – Item 3.3.

#### **Manifestação de defesa:**

O defendente argumenta que o caso era emergencial, visto que não poderiam os servidores conviver com um local sujo e insalubre, e que em razão da demora de um procedimento licitatório normal era evidente que deveria o gestor, preocupado com o bem estar dos servidores, providenciasse condições de trabalhos suficientes.

Alega ainda, que a referida dispensa contou com o respaldo da Procuradoria Geral do Estado, conforme Parecer nº 08/2014, que atestou pela possibilidade da contratação.

#### **Análise da defesa:**

O objeto da dispensa licitatória nº 02/2014 foi a “Contratação de Serviços de Limpeza Predial e serviços de Copa e Cozinha”, no valor R\$ 44.610,00.

Ocorre que, embora de suma importância para o ambiente de trabalho, a limpeza predial trata-se de serviços comuns na administração pública e devem se submeter ao prévio planejamento e processo licitatório.

São serviços rotineiros, de conhecimento prévio da administração e como tal, não pode ficar aguardando chegar ao ponto de urgência ou emergência para se providenciar a dispensa e se eximir do procedimento licitatório, inclusive adesão.

A obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública está determinada pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, ou seja, licitar é a regra e dispensar ou inexigir procedimento licitatório é exceção.

A dispensa licitatória se caracteriza como licitação dispensável, ou seja, conforme entendimento do TCU, é aquela que a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência.

Dessa forma, a situação alegada como de urgência não foi caracterizada como tal, e mesmo que fosse, poderia se optar entre a dispensa e o procedimento licitatório, a observar especialmente os princípios da obrigatoriedade de licitar e o da eficiência.

A responsabilização do gestor deve ser apontada de plano, por omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento.

#### Segundo orientações do TCU:

Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei. **Acórdão 890/2007 Plenário**

Abstenha-se de contratar com dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93), quando decorrente da falta de planejamento adequado, conforme entendimento desta Corte exarado na **Decisão 347/1994 Plenário**.

Além das formalidades previstas no art. 26 e paragrafo único da Lei no 8.666/1993, são requisitos necessários a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade publica que:

- a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade publica, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente publico que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

(...) **Decisão 347/1994 Plenário.**

A Licitação objetiva garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior numero possível de concorrentes.

A justificativa apresentada não elide a irregularidade, **mantida.**

**4) HC 16. Contrato\_Moderada.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

**4.1 - A prorrogação do Contrato nº 04/2014 não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – Item 3.4.**

#### **Manifestação de defesa:**

Alega o manifestante, que o apontamento encontra respaldo na justificativa apresentada no item anterior (Dispensa Licitatória nº 02/2014).

#### **Análise da defesa:**

O contrato nº 04/2014 foi firmado em 02/05/2014 pelo prazo de 03 meses (até 02/08/2014) e prorrogado em 31/07/2014, pelo 1º Termo Aditivo, para mais 03 meses (até 02/11/2014).

De acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não houve comprovação da vantajosidade para prorrogação do contrato, ou seja, na prorrogação do contrato a Administração deve apresentar pesquisa de preços que ateste a obtenção de

condições e preços mais vantajosos pela Administração. Não foi demonstrado que a continuidade do contrato garante a contratação da proposta mais vantajosa.

É consenso que os contratos de natureza continuada são passíveis de prorrogação, como a própria lei admite, porém, para que isso ocorra, é necessário atender a certos requisitos e condições, como exemplo, a comprovação da vantagem em se prorrogar o prazo de tal contrato.

Sobre a comprovação da vantajosidade para prorrogação do contrato o defendente não se manifesta, limitando-se a se referir que o contrato decorre da Dispensa Licitatória nº 02/2014, como justificado no item anterior. Não ofereceu documentação que comprovasse a vantagem da prorrogação.

A própria lei, a que estão submetidos os atos do gestor público, assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

#### Deliberações do TCU:

##### **Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara**

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório.

##### **Acórdão 2047/2006 Primeira Câmara**

Condicione a prorrogação de contratos à comprovação, mediante pesquisa de mercado atualizada e relatório do gestor do contrato, de que a maior duração contratual proporcionará vantagem de preços e/ou condições para a Administração.

**Irregularidade mantida.**

**5) HB 99. Contrato\_Grave.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**5.1 - Ausência de apresentação da garantia contratual por parte dos contratados (art. 56, § 1º da Lei 8.666/93) – Contratos nº 04 e 06/2014 - Item 3.4.**

**Manifestação de defesa:**

O defendente alega que em ambos os casos não evidenciou-se a necessidade de garantia contratual, pois tratavam-se de casos de prestação de serviços e de entrega imediata de produtos que, em caso de descumprimento por parte do contratado, bastaria a contratante não realizar o pagamento.

Alega ainda que, inexistindo risco de lesão à administração, não há que se falar em existência de garantia contratual.

**Análise da defesa:**

O item 5.4 da cláusula quinta do Contrato nº 04/2014 da empresa OPERE Construtora Eireli - ME, estipula que a contratada deveria apresentar garantia contratual no montante de R\$ 2.230,50, referente a 5% sobre o valor contratado (R\$ 44.610,00).

Já o item 5.1 da cláusula quinta do Contrato nº 06/2014 da empresa Carlos Oliveira Coelho - ME, estipula que a contratada deveria apresentar garantia contratual no montante de R\$ 5.009,50, referente a 5% sobre o valor contratado (R\$ 100.190,00).

Não se constatou esse recolhimento durante a inspeção *in loco* nem o responsável encaminha nesta oportunidade o comprovante do recolhimento.

A prestação de garantia não é uma exigência determinada, mas uma faculdade; porém, uma vez prevista no instrumento convocatório e no instrumento contratual, passa a ser obrigatória.

Pelo não cumprimento de cláusulas contratuais como a não execução do objeto, o próprio contrato estabelece as penalidades e as multas cabíveis, independente

da garantia oferecida.

A garantia serve para assegurar a plena execução do contrato que, de alguma forma, o gestor, ao assinar o contrato, entendeu necessária para proteger o erário.

Colaciona-se o entendimento do TCU acerca da matéria:

A exigência de garantia visa a assegurar a execução adequada do contrato e o cumprimento dos compromissos assumidos, eliminando riscos de insucesso. Não pode ser confundida como instrumento para asseverar o exito da contratada nas contendas judiciais ou administrativas em que representar. **Acórdão 801/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Exija a comprovação das garantias oferecidas pelo contratado previstas no art. 56, § 1o, da Lei no 8.666/1993, anexando-as aos contratos. **Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara.**

Irregularidade **mantida**.

**5.2 - Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal da contratada (art. 195, § 3º da CF) – Contrato nº 06/2014 – Item 3.4.**

#### **Manifestação de defesa:**

Sobre a ausência da Certidão Negativa da contratada empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Contrato nº 06/2014), alega que consta dos autos a referida CND comprovando a regularidade fiscal da mesma na data da contratação (documento externo\_220264\_2015\_01\_ páginas 18/19) – CND nº 001872014-88888050, emitida em 07/01/2014, com validade até 06/07/2014.

#### **Análise da defesa:**

Tal Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social, nos termos do art. 195, § 3º da Constituição Federal, anexada pela defesa, teve sua autenticidade verificada no site da Receita Federal, razão pela qual acata-se a justificativa.

Item **saneado**.

**6) JM 12. Despesa\_Moderada.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – Item 3.7

**6.1 - Pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013 sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores;**

**Manifestação de defesa:**

O responsável alega que o débito não foi demonstrado, citando-se somente o valor e não o credor nem o ano a que se refere.

Alega ainda, que não preteriu qualquer ordem cronológica de pagamento, pois assim que assumiu a SEEL tratou de adimplir os restos a pagar processados de anos anteriores e que assumiu em 2013, de modo que restos a pagar anterior a tal ano não podem ser imputados ao mesmo, eis que não detém responsabilidade por tais valores.

Ressalta que o valor é ínfimo frente às despesas da Secretaria, e que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Análise da defesa:**

Como relatado, os restos a pagar processados pagos referem-se todos ao exercício de 2013, existindo restos a pagar processados de anos anteriores no valor de R\$ 507,50.

Esse valor encontra-se registrado no Relatório FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar (documento externo\_87343\_2015\_01\_ pág. 141) e trata-se de:

- NE 15101.1111.11.00001-5 de 07/02/2011 – credor: Assan Salim Papelaria – R\$ 507,50 – restos a pagar processados a pagar.

Salienta-se que tal demonstrativo é parte integrante da prestação de contas do exercício de 2014, assinado pelo defendente. Não há que se falar então, em desconhecimento do débito.

Quanto ao argumento de que trata-se de anos anteriores à sua gestão, não sendo de sua responsabilidade o pagamento de tal débito, lembra-se ao interessado do princípio da continuidade administrativa a que está sujeita toda administração pública.

Se o débito existe e é legítimo, não importa quem o contraiu, mas deve ser extinto pelo pagamento, dando-se preferência aos mais antigos, em obediência à ordem cronológica determinada pela lei.

**Princípio da continuidade administrativa:** *Princípio segundo o qual as alterações na sua direção não devem afetar a natureza e obrigações de uma entidade.*

Na classificação da irregularidade, como moderada ao invés de grave, levou-se em conta o valor do débito, aplicando-se já aí os princípios alegados pelo defendente.

Cita-se o entendimento desta Corte de Contas:

**Acórdãos nos 817/2006 (DOE, 07/06/2006), 740/2005 (DOE, 09/06/2005), 1.307/2002 (DOE, 20/06/2002) e 131/2002 (DOE, 20/03/2002). Despesa. Restos a Pagar. Novo gestor. Obrigação de pagamento, atendidas as condições.**

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.

(...)

Permanece, pois, a irregularidade.

**7) EB 05. Controle Interno\_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007) - Item 3.8.**

**7.1 - Não há controle dos custos de manutenção de todos os veículos e equipamentos de**

forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09);

**7.2** - Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos 95 e 96 da Lei 4.320/1964;

**7.3** - Ausência de depreciação dos bens patrimoniais no sistema SIGPAT, causando inconsistências no FIPLAN;

**7.4** - Ausência de registro pelo setor de patrimônio dos bens cedidos e recebidos em comodatos e termos de cessão de uso;

**7.5** - Ausência de transferência para a SEEL, do Microônibus Marcopolo Volare Diesel 2005/2006, placa KAF 1164, doado pelo DETRAN (Termo de Doação nº 017/2005);

**7.6** - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes: Controle Patrimonial, Frotas e Almoxarifado – Item 3.10.

### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que, assim como a administração pública em geral, para garantir de maneira eficaz o trato com o erário, a sua gestão frente a SEEL lutou para se modernizar e organizar, administrando o órgão de forma efetiva, tanto que o Tribunal de Contas se manifestou quanto a evidente evolução gerencial experimentada, que veio diminuir o número de impropriedades detectadas pelos técnicos, e a qual é fruto da observância das normas legais aplicáveis, bem como do atendimento das recomendações e determinações formuladas pelo Tribunal.

Encaminhou o controle dos custos de manutenção do veículo Ford Ranger placa OBC 9829 – Documento\_Externo\_220264\_2015\_05 a 09.

Encaminhou o Relatório de Inventário Geral – Agrupado por Conta Contábil – Documento\_Externo\_220264\_2015\_02 a 04.

### **Análise da defesa:**

Com o encaminhamento do controle dos custos de manutenção do veículo Ford Ranger placa OBC 9829, sanou-se o item 7.1., visto que, conforme relatado, os

controles de custos de manutenção dos demais veículos foram apresentados à época do exame in loco.

Foi encaminhado apenas o Relatório de Inventário Geral – Agrupado por Conta Contábil, não sanando a impropriedade quanto ao item 7.2.

Perante a justificativa do defendente acima apresentada, mantém-se a impropriedade quanto aos itens 7.3. e 7.4, não esclarecidos nesta oportunidade.

Quanto a ausência de transferência para a SEEL, do Microônibus Marcopolo Volare Diesel 2005/2006, placa KAF 1164, doado pelo DETRAN, sendo que o órgão demonstrou ter tomado todas as providências possíveis, considera-se sanado o apontamento 7.5.

Com a apresentação dos documentos das frotas, conforme item 7.1, o item 7.6. fica mantido apenas quanto a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos relativos ao Controle Patrimonial e ao Almoxarifado.

Assim, a irregularidade foi **parcialmente sanada**, sendo sanados os itens 7.1. e 7.5. e **permanecendo irregulares** os itens 7.2., 7.3., 7.4. e 7.6., sendo dada nova redação ao item 7.6., que passa a ser:

“**7.6** - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes: Controle Patrimonial e Almoxarifado – Item 3.10.”

**8) NB 10. Diversos\_Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013) – Item 3.11

**8.1 - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão.**

#### **Manifestação de defesa:**

O defendente não se manifesta acerca desse ponto.

### Análise da defesa:

Não havendo manifestação ou justificativas, **mantém-se** a irregularidade.

- **Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**
- **Responsável: Contadora Andreia Cristina Silva Costa**  
(documento externo\_219363\_2015\_01 a 04)

9) **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

**9.1 - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital** – Item 3.1;

### Manifestação de defesa:

O defendente Sr. Ananias Martins de Souza Filho alega que não há razão de ser esse apontamento, visto que não alcança 1% dos valores registrados, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### Análise da defesa:

Embora de pequena monta, as cotas de capital devem ser devidamente registradas, em atendimento ao princípio contábil da Oportunidade ou Universalidade.

A Resolução CFC nº 774/1994 discorre sobre tal princípio nos seguintes termos:

Art. 6º - O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único - Como resultado da observância do Princípio da Oportunidade:

(...)

II - o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários.

Apresenta ainda os seus aspectos conceituais:

O Princípio da Oportunidade exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas pelo patrimônio de uma Entidade, no momento em que elas ocorrerem. Cumprido tal preceito, chega-se ao acervo máximo de dados primários sobre o patrimônio, fonte de todos os relatos, demonstrações e análises posteriores, ou seja, o Princípio da Oportunidade é a base indispensável à fidedignidade das informações sobre o patrimônio da Entidade, relativas a um determinado período e com o emprego de quaisquer procedimentos técnicos. É o fundamento daquilo que muitos sistemas de normas denominam de "representação fiel" pela informação, ou seja, que esta espelhe com precisão e objetividade as transações e eventos a que concerne. Tal atributo é, outrossim, exigível em qualquer circunstância, a começar sempre nos registros contábeis, embora as normas tendem a enfatizá-lo nas demonstrações contábeis.

Como relatado, as cotas de capital recebidas no exercício no valor de R\$ 48.758,61 foram registradas somente no Balanço Financeiro, deixando de ser demonstradas no Balanço Orçamentário e no Anexo 10 – Comparativo da Receita.

Portanto, há divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis da entidade.

A **Contadora Sr<sup>a</sup> Andreia Cristina Silva Costa** manifestou-se nos autos, sob nº 219363-2015, documento externo, separadamente.

#### **Manifestação de defesa:**

Argumenta que não se trata de divergências entre as receitas arrecadadas nos relatórios, mas que cada relatório tem uma especificidade, e que o balanço financeiro e anexo 10 trazem as informações pelo valor líquido (cotas recebidas deduzidas as concedidas); o anexo 13 (balanço financeiro) traz o valor da cota recebida na coluna de

ingresso, sem especificar cota corrente ou de capital e a cota concedida na coluna dispêndio da mesma forma.

O anexo 12 – balanço orçamentário traz a informação demonstrando as cotas recebidas deduzidas das cotas concedidas, sendo o resultado o mesmo valor líquido que se encontram demonstrados nos outros relatórios.

Após, admite que, ao analisar o montante registrado como cota de capital, verificou que houve uma pequena falha na emissão do documento, e que foi informado como cota de capital, o valor registrado no FIP 729.

Alega ainda, que em função disso, estará informando o gestor do FIPLAN para promover as adequações necessárias para que as mesma informações estejam contemplados em todos os relatórios.

#### **Análise da defesa:**

Mesmo que cada relatório tenha uma finalidade ou especificidade, os valores totais devem ser convergentes nos diversos demonstrativos contábeis exigíveis na forma da lei.

Essa operacionalização (cotas recebidas menos as cotas concedidas) foi alvo de análise e constatação no relatório técnico e se aplicou às receitas/cotas recebidas, como se demonstra:

*O Balanço Orçamentário registra os repasses do Tesouro/Cotas Correntes como segue:*

– Cotas Recebidas	R\$ 4.262.933,71	(cotas correntes)
– (-) Cotas Concedidas	R\$(1.435.952,62)	(dispêndios/transferências financ. concedidas)
– (=) Cotas/Repasses	R\$ 2.826.981,09	

*O relatório Fiplan FIP 729 Demonstrativo da Receita Orçada com a*

*Arrecadada registra ainda, o valor de R\$ 48.758,61 a título de Cotas de Capital - Cota do Fundo de Erradicação da Pobreza. Contudo, esse valor não consta nem do Anexo 10 da Receita nem do Balanço Orçamentário.*

*O total geral da receita realizada no FIP 729 é de R\$ 2.875.739,70.*

*Já o Balanço Financeiro registra as receitas da seguinte forma:*

– Cotas Recebidas	R\$ 4.311.692,32 (cotas correntes + cotas de capital)
– (-) Cotas Concedidas	R\$ (1.435.952,62) (dispêndios/transferências financ. concedidas)
– (=) Cotas/Repasses	R\$ 2.875.739,70

Dessa forma, além de ao final, a Sr<sup>a</sup> Contadora admitir que “... *promover as adequações necessárias para que as mesma informações estejam contemplados em todos os relatórios*”, verifica-se que as divergências ocorreram.

Não sendo esclarecido, **permanece** o apontamento.

**9.2 - Registro de valores a título de inscrição de Restos a Pagar Não Processados (saldo anterior e inscrição de exercício anterior – R\$ 222.434,64) sem documentação comprobatória hábil de sua origem – Item 3.7;**

### **Manifestação de defesa:**

O responsável Sr. Ananias Martins alega que, quanto a esse ponto, restou impossibilitado o manifestante esclarecer e trazer documentos a justificar o apontamento, em razão de tempo hábil, mas que inscreveu tais valores com base nas informações dos anos anteriores, bem como, nas informações técnicas repassadas pelos contadores e controladores internos da SEEL.

A Contadora Sr<sup>a</sup> Andreia Cristina Silva Costa alega que toda inscrição em restos a pagar no sistema Fiplan, inclusive não processados, é necessário documentação comprobatória, inclusive motivação, além de informar o número de empenho e código

bancário de onde sairão os recursos financeiros.

Alega que durante a inspeção “in loco” não foi disponibilizado o relatório de Restos a Pagar onde está individualizado cada credor e valor inscrito, bem como os processos físicos que estão arquivados na Secretaria.

Anexa às páginas 02 a 08 – documento externo 219363\_2015\_02 a 04, os Relatórios FIP 226 emitido em 31/12/2014 e 31/07/2015.

#### **Análise da defesa:**

Como relatado, constatou-se distorção na inscrição de restos a pagar processados nos diversos demonstrativos contábeis, bem como em relatório Fiplan, além do valor inscrito em restos a pagar não processados de anos anteriores, conforme descrito no Item 3.7.

A juntada dos documentos pela defendente foram suficientes para esclarecer as distorções apontadas, comprovando a inscrição em restos a pagar processados, exercício anterior.

Esclarecido, **sana-se** o apontamento.

- **Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins Souza Filho**
- **Responsável: Controladora Interna, Sr<sup>a</sup> Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade** (documento externo\_218073\_2015\_01)

**10) EB 04. Controle Interno\_Grave.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar no 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – Item 3.10

**10.1 - Não elaboração de Relatórios de Avaliação dos Sistemas Administrativos, a fim de informar as irregularidades/ilegalidades constatadas na avaliação do controle interno.**

### **Manifestação de defesa:**

A defendente discorre sobre a legislação a que está sujeito o controle interno e as normas que regulamentam a representação junto do Tribunal de Contas, no caso de existência de irregularidades.

Alega que a elaboração de Relatórios de Avaliação dos sistemas administrativos é de competência da Controladoria Geral do Estado, cabendo à Unidade de Controle Interno do órgão, a execução de atividades com objetivo de apoiar a CGE, conforme PAACI (Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos), como reuniões com os diversos setores e com a CGE, discussão sobre regimento interno, sobre lei de acesso à informação, planos de providências acerca de Relatórios de Auditoria, verificação de processos, entre outros (pág. 16 a 20).

### **Análise da defesa:**

Tendo em vista a Lei Complementar nº 198 de 17 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 550/2014 em seus artigos 6º e 7º, § 2º, cabe à Controladoria Geral do Estado (CGE MT), a avaliação dos sistemas administrativos e consequente emissão de relatórios de irregularidades dando ciência ao gestor (artigo 5º da L.C 198/2004 atualizada).

Transcreve-se o dispositivo legal – Artigo 5º da L.C 198/2004, alterada pela L.C. 550/2014:

**Art. 5º** Compete à Controladoria Geral do Estado - CGE:

I - avaliar a execução das políticas e diretrizes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

III - orientar o planejamento e a execução das ações das Unidades Setoriais de Controle Interno do Poder Executivo;

**IV - promover avaliações sistemáticas dos resultados das ações de controle interno verificando a sua eficiência e eficácia, agindo proativamente;**

**V - propor e orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo na utilização de métodos e medidas a serem utilizados na avaliação dos controles internos;**

VI - verificar o cumprimento da missão institucional e da situação fiscal dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

VII - articular-se com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, visando realizar ações eficazes no sentido de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos;

VIII - articular-se com as áreas externas, inclusive dos demais Poderes do Estado, cuja atuação seja relacionada com os Sistemas de Controle Interno de cada Poder, no sentido de uniformizar os entendimentos sobre matérias de interesse comum;

IX - outras atribuições conferidas em lei complementar.

#### L.C. Nº 550/2014:

Art. 6º As atuais Unidades Setoriais de Controle Interno UNISECI, existentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, passam a ser tecnicamente subordinadas à Controladoria Geral do Estado.

[...].

#### Art. 7º **Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno -UNISECI:**

I - elaborar e submeter à aprovação da Controladoria Geral do Estado, do Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos – PAACI;

II - verificar a conformidade dos procedimentos relativos aos processos dos sistemas de Planejamento e Orçamento, Financeiro, Contábil, Patrimônio e Serviços, Aquisições, Gestão de Pessoas e outros realizados pelos órgãos ou entidades vinculadas;

III - revisar a prestação de contas mensal dos órgãos ou entidades vinculadas;

IV - realizar levantamento de documentos e informações solicitadas por equipes de auditoria;

V - prestar suporte às atividades de auditoria realizadas pela Controladoria Geral do Estado;

VI - supervisionar e auxiliar as Unidades Executoras na elaboração de respostas aos relatórios de Auditorias Externas;

VII - acompanhar a implementação das recomendações emitidas pelos órgãos de Controle Interno e Externo por meio dos Planos de Providências do Controle Interno -PPCI;

VIII - observar as diretrizes, normas e técnicas estabelecidas pela Controladoria Geral do Estado, relativas às atividades de Controle Interno;

IX - comunicar à Controladoria Geral do Estado, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;

X elaborar relatório de suas atividades e encaminhar à Controladoria Geral do Estado.

§ 1º As Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECIs serão compostas por servidores efetivos, de nível superior com conhecimento em Administração Pública.

**§ 2º A Unidade Setorial de Controle Interno subordina-se diretamente à Controladoria Geral do Estado, vinculando-se ao órgão e entidade somente para fins administrativos e funcionais.** (grifo nosso).

Dessa forma, fica a Sr<sup>a</sup> Controladora Interna Jucilene Rodrigues dos Santos isenta dessa responsabilidade (avaliação do controle interno dos sistemas administrativos e elaboração de relatórios) acatando-se as justificativas e considerando **sanado** o presente apontamento.

## CONCLUSÃO

Após criteriosa análise das justificativas e documentação apresentadas pelos responsáveis citados, conclui-se que foram sanados alguns Itens e que outros permanecem irregulares, como a seguir destacado:

- **Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

**1) JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**1.1** - Pagamento de contas da empresa Oi e de energia elétrica efetuadas em atraso, resultando em multas e atualizações de valores (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.

**2) JB 99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**2.1** - Ausência de certidões de regularidade fiscal e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas – Item 3.2.

**3) GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

**3.1** - Contratação de prestação de serviços mediante dispensa licitatória nº 02/2014 alegando urgência não encontra amparo na legislação, evidenciando a ausência de planejamento prévio – Item 3.3.

**4) HC 16. Contrato\_Moderada.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

**4.1** - A prorrogação do Contrato 04/2014 não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – Item 3.4.

**5) HB 99. Contrato\_Grave.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**5.1** - Ausência de apresentação da garantia contratual por parte dos contratados (art. 56, § 1º da Lei 8.666/93) – Contratos nº 04 e 06/2014 - Item 3.4.

**5.2 – Sanado;**

**6) JM 12. Despesa\_Moderada.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – Item 3.7

**6.1** - Pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013 sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores;

**7) EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007) - Item 3.8.

**7.1 – Sanado;**

**7.2** - Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos 95 e 96 da Lei 4.320/1964;

**7.3** - Ausência de depreciação dos bens patrimoniais no sistema SIGPAT, causando inconsistências no FIPLAN;

**7.4** - Ausência de registro pelo setor de patrimônio dos bens cedidos e recebidos em comodatos e termos de cessão de uso;

**7.5 - Sanado;**

**7.6** - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes: Controle Patrimonial e Almojarifado – Item 3.10.

**8) NB 10. Diversos\_Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a

Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013) – Item 3.11

**8.1 - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão.**

- **Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**
- **Responsável: Contadora Andreia Cristina Silva Costa**

**9) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

**9.1 - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital – Item 3.1;**

**9.2 – Sanado;**

- **Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins Souza Filho**
- **Responsável: Controladora Interna, Sr<sup>a</sup> Jucilene Rodrigues dos Santos Andrade**

**10) Sanado;**

**10.1 – Sanado.**

É a análise da defesa apresentada pelos responsáveis citados, sobre as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – MT, exercício 2014.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 23/09/2015.

***Núcia Falcão Camargo da Silva***  
***Auditor Público Externo***

***Adecira Magalhães Siqueira Lenzi***  
***Técnico de Controle Público Externo***